



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Petição nº 67 – Classe 24

RESOLUÇÃO Nº 14.893
(22.01.2009)

Petição nº 67 – Classe 24

Assunto: Pedido de designação de novas eleições majoritárias

Procedência: Município de Joaquim Gomes-AL

Interessado: Juiz Eleitoral da 53ª Zona, Dr. Gilvan de Santana Oliveira

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. SUFRÁGIO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA. REGISTRO DE CANDIDATURA. CASSAÇÃO. SENTENÇA. EXECUÇÃO IMEDIATA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CORTE REGIONAL. CONFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA. NOVAS ELEIÇÕES. CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença de cassação de registro de candidatura, fundada no art. 41-A da Lei Federal nº 9.504/97, em regra tem execução imediata para todos os efeitos.

2. O pedido de convocação de novas eleições, o qual depende que a cassação de registro alcance mais de 50% dos votos, deve aguardar a confirmação da sentença pela Corte Regional, em acato ao princípio do duplo grau de jurisdição.

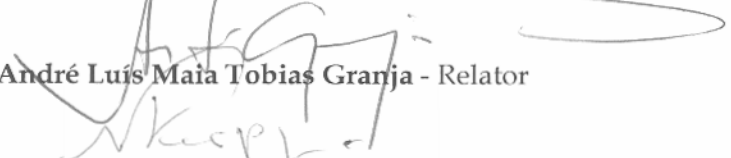
3. Pedido rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, rejeitar o pedido de designação de data para novas eleições, nos termos do voto do relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 22 de janeiro de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 67 – Classe 24

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado pelo Juiz Eleitoral da 53ª Zona (Flexeiras – AL), Dr. Gilvan de Santana Oliveira, através do qual solicita, nos moldes do artigo 224 do Código Eleitoral, que o Pleno deste Regional fixe a data das novas eleições no município de Joaquim Gomes – AL.

À folha 2 dos autos, o magistrado da 53ª Zona Eleitoral informou que a primeira colocada nas eleições majoritárias no município de Joaquim Gomes não teria sido diplomada em virtude da cassação de seu registro, mediante sentença prolatada em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos autos do processo 159/2008, a qual teve como fundamento o artigo 41-A da Lei federal nº 9.504/97. Aduziu, ainda, que o segundo colocado não teria obtido o percentual de cinquenta por cento mais um, razão pela qual também não teria sido diplomado.

Em ofício de folhas 68 e 69, o juiz eleitoral esclareceu que o processo supracitado já teria decisão monocrática proferida em 27 de novembro de 2008, publicada no dia 27 de novembro de 2008, e que os autos estariam no Cartório Eleitoral aguardando formalização para remessa ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, haja vista a interposição de Recurso Inominado por parte da candidata com registro de candidatura cassado.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 67 – Classe 24

VOTO

1. Inicialmente, vislumbro que a situação narrada pelo juiz eleitoral da 53ª Zona, nos ofícios GJZE53 nº 436/2009 (cf. fl. 02) e GJZE53 nº 441/2009, ensejam a aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral¹, uma vez que a condenação com base no artigo 41-A da Lei Federal nº 9.504/97 deve ser execução imediatamente. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral²:

EMENTA: Mandado de Segurança. Suspensão de efeitos. Resolução regional que determinou renovação de pleito. Decisão que reconheceu a ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Ausência de ato ilegal ou abusivo. Recurso Especial não interposto. Incidência do Enunciado nº 267 da Súmula do STF. Liminar prejudicada. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, RITSE). Agravo Regimental. Argumentos não suficientes para afastar a decisão agravada.

1. Decisão que julga procedente representação em que se alega violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é de execução imediata.

2. Anulados mais de 50% dos votos em eleições municipais, devem-se realizar novas eleições (CE., art. 224).

3. Os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (CE., art. 257).

4. A mera expectativa de que o Tribunal Superior Eleitoral, julgando recurso especial, venha a modificar decisão de tribunal regional não gera direito líquido e certo que viabilize a impetração de mandado de segurança e, nele, o deferimento de liminar para suspender a realização de novas eleições municipais determinada pelo regional.

5. Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

2. Com efeito, no caso em perspectiva, a cassação do registro da candidatura vitoriosa, com fulcro no artigo 41-A da Lei Federal nº 9.504/97, implicou a anulação de mais de 50% dos votos decorrentes de manifestações políticas, impossibilitando a diplomação do segundo colocado e provocando a realização de novas eleições municipais, nos termos do artigo 224 do Código Eleitoral.

3. Contudo, embora ciente de que os Recursos Eleitorais, nos moldes do artigo 257 do Código Eleitoral, não possuam efeito suspensivo, entendo que a aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral reclama cautela por parte desta Corte, no âmbito de sua liberdade de conformação administrativa, em face da existência de Recurso Eleitoral interposto contra a referida decisão na iminência de ser julgado por esta Corte.

¹ Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

² MS 3444/MG, Relator: José Gerardo Grossi, DJ 22/08/2006, p.115.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 67 – Classe 24

4. Neste passo, destaco que, embora o TSE entenda que o artigo 41-A da Lei Federal nº 9.504/97 possua execução imediata, verifiquei que todos os precedentes relativos a aplicação do artigo 224 já continham decisão do Tribunal Regional respectivo, confirmando a cassação do registro de candidatura. Nesse sentido, destaco alguns trechos de votos condutores em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral relativos às eleições majoritárias municipais³:

Com efeito, correto o entendimento do Regional, que, reconhecendo a captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei nº 9.504/97 determinou a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, tendo em vista que os votos nulos excederam a 50% dos votos válidos.

Confirmada pelo Regional a captação ilícita de votos, cumpre apreciar a alegação de necessidade de realização de novas eleições majoritárias no município de Ipecaetá/BA.

5. Em hipótese análoga, numa ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada procedente com base no artigo 41-A da Lei 9.504/97, a qual possui, de igual sorte, execução imediata, o TSE firmou precedente no sentido de que se aguardasse o pronunciamento da Corte Regional, *in verbis*⁴:

EMENTA: Mandado de segurança. Decisão regional. Ação cautelar. Indeferimento. Liminar. Sustação. Efeitos. Sentença. Procedência. AIME. Precedente.

1. Conforme já decidido por esta Corte Superior no Mandado de Segurança nº 3.630, relator Ministro José Delgado, recomenda-se aguardar o pronunciamento de Tribunal Regional Eleitoral em face de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo.

2. Esse entendimento consubstancia uma segurança mínima, reclamando-se, pelo menos, o pronunciamento do órgão revisor.

Agravo regimental provido a fim de deferir a liminar assegurando aos impetrantes o exercício dos cargos majoritários.

6. No citado precedente, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que seria prudente aguardar-se que, ao menos, houvesse um pronunciamento do órgão revisor ordinário, encerrando definitivamente a análise quanto ao acervo probatório, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

7. Embora o objetivo do legislador, ao prescrever a necessidade de convocação imediata de novas eleições, tenha sido o de evitar que se ficasse aguardando indefinidamente o desfecho de ações judiciais eleitorais, tal aspecto certamente não ocorrerá no caso em perspectiva, dada a iminência do julgamento do feito já em tramitação nesta Corte, bem como a celeridade que este Tribunal vem imprimindo aos processos de sua competência.

³ RESPE 21221/MG, Relator: Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ 10/10/2003, p.1582.

RESPE 25937/BA, Relator: José Augusto Delgado, DJ 01/11/2006, p. 120.

⁴ MS-3785, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ 01/08/2008, p.06



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 67 – Classe 24

8. É importante consignar, ainda, aspectos pragmáticos no tocante aos riscos de convocação incontinenti de novas eleições, porquanto eventual decisão ulterior deste Regional reformando a decisão monocrática, levaria não só ao reconhecimento de prática de diversos atos eleitorais desnecessariamente, movimentando os partidos, os candidatos e os eleitores à toa, bem com a gastos de recursos públicos inutilmente.

9. Desta feita, entendo que não é possível a convocação de novas eleições, até que o pleno do Tribunal Regional eleitoral de Alagoas pronuncie-se, em sede de Recurso Eleitoral, sobre a decisão que cassou o registro da primeira colocada nas eleições majoritárias no município de Joaquim Gomes, cabendo a este relator, na hipótese de manutenção da sentença de 1º grau, submeter novamente a questão a esta Corte.

10. Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar o pedido de designação de data para a realização de novas eleições no município de Joaquim Gomes-AL.

É como voto.

Maceió, 22 de janeiro de 2009.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 67 – Classe 24

EXTRATO DA ATA
(6ª Sessão Ordinária de 2009)

Petição nº 67 – Classe 24

Assunto: Pedido de designação de novas eleições majoritárias

Procedência: Município de Joaquim Gomes-AL

Interessado: Juiz Eleitoral da 53ª Zona, Dr. Gilvan de Santana Oliveira

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

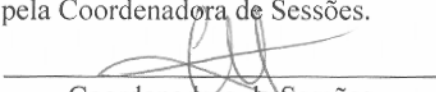
Decisão: Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, rejeitar o pedido de designação de data para novas eleições. (Resolução nº 14.893, de 22.01.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 22.01.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.889, de 22/01/2009, foi conferida na 6ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 23/01/2009, à(s) fl(s). 56/57. Eu, Manoel Manso, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/01/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões